



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Ofício NE/122/2020

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

**Ao Exmo. Senhor
Ministro Ricardo de Aquino Salles
DD. Presidente do CONAMA**

Senhor Presidente,

Pelo presente submetemos a este Conselho a proposta de Resolução em anexo, visando a atualização e ajustes no regramento do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA.

Renovamos, na oportunidade, as expressões de distinta consideração.

Atenciosamente.

**Carlos Teodoro José Huguenev Irigaray
Conselheiro do CONAMA
Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico**



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

JUSTIFICATIVA

Na atual sistemática, prevista na Resolução CONAMA nº 292, de 21 de março de 2002, o Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA funciona apenas como uma lista de organizações que cumprem um procedimento fragilizado de aferição de informações, sem nenhuma garantia de que as entidades cadastradas tenham efetiva atuação na área, ou mesmo avaliação da qualidade das ações declaradas e o nível de veracidade das mesmas.

Neste cadastro em vigor são aceitas organizações que simplesmente possuam em seu estatuto alguma referência de atuação no meio ambiente, o que fragiliza a qualidade de sua eventual atuação dentro deste Conselho, assim como no Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA ou outro órgão colegiado para o qual seja exigido o cadastramento no CNEA.

Além disso, o sistema adotado por meio de sorteio estabelecido pelo Decreto nº 9.806, de 2019, fragiliza ainda mais a participação da sociedade civil nos debates e análises de resoluções, de competência desses importantes colegiados, na medida em que pode propiciar a escolha aleatória de entidades sem qualificação técnica para contribuir com a formulação de políticas públicas ambientais.

Oportuno ressaltar que o Cadastro Nacional das Entidades Ambientais-CNEA é referência para diversas atividades envolvendo as organizações não-governamentais-ONGs ambientalistas, de modo, que sua regulamentação deve dispor de métodos necessários à comprovação de efetiva atuação na defesa do meio ambiente das entidades ambientalistas não governamentais que integram o seu banco de dados.

Nesse sentido a resolução, ora proposta, visa estabelecer um sistema autodeclaratório para o cadastramento, condicionando a comprovação documental apenas nos casos em que a organização seja selecionada para participação como membro deste



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Conselho, assim como no Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA ou outro órgão colegiado.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº

Dispõe sobre o Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas-CNEA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando que o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA funciona apenas como uma lista de organizações que cumprem um procedimento fragilizado de aferição de informações, sem nenhuma garantia de que a organização tenha efetiva atuação na área, a qualidade das ações declaradas e o nível de veracidade das mesmas;

Considerando que neste cadastro são aceitas organizações que simplesmente possuam em seu estatuto alguma referência de atuação no meio ambiente, o que fragiliza a qualidade de sua eventual atuação dentro deste Conselho, assim como no Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA ou outro órgão colegiado para o qual seja exigido o cadastramento no CNEA;

Considerando que o sistema de sorteio estabelecido pelo Decreto nº 9.806, de 2019, pode colocar em risco a representatividade da sociedade civil junto ao CONAMA, ao propiciar a escolha aleatória de entidades sem qualificação técnica para contribuir com a formulação de políticas públicas ambientais;



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Considerando que o Cadastro Nacional das Entidades Ambientais-CNEA, vem sendo utilizado como referência para diversas atividades envolvendo as organizações não-governamentais-ONGs ambientalistas,

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são entidades ambientalistas as Organizações Não-Governamentais-ONGs sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa e proteção do meio ambiente. Parágrafo único. Não são passíveis de cadastramento como entidades ambientalistas, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - os clubes de serviço;

IV - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

V - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

VI - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VII - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VIII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

IX - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

X - as organizações sociais;

XI - as cooperativas;

XII - as fundações públicas;

XIII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado instituídas por órgão público ou por fundações públicas;



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

XIV - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal;

XV - aquelas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham um vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;

XVI - associação de moradores;

XVII - as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.

Art. 2º O cadastramento e o recadastramento para fins de registro no CNEA é voluntário e será efetuado mediante o preenchimento da ficha de cadastro, constante do Anexo desta Resolução, devidamente assinada pelo representante legal da entidade.

§ 1º O dirigente da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§ 2º A entidade ambientalista solicitante deverá ter no mínimo três anos de existência e atuação efetiva.

Art. 3º A entidade ambientalista, cadastrada ou recadastrada, terá seu registro homologado pelo Presidente do CONAMA mediante portaria ministerial, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Permanente do CNEA, com as seguintes atribuições:

I - Supervisionar o cadastramento, recadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA;

II - Verificar, quando solicitada, a comprovação das informações constantes da Ficha Cadastral da entidade;

III - deliberar em casos de descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA.

Art. 5º A Comissão Permanente será presidida por um representante da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e 4 (quatro) representantes das entidades ambientalistas



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

integrantes do CONAMA, sendo assessorada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º A habilitação das entidades para exercício de mandato junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA ou outro órgão colegiado para o qual seja exigido o cadastramento no CNEA, se efetivará mediante a apresentação, pelo representante legal da entidade, da seguinte documentação comprobatória:

I - cópia do estatuto da entidade ambientalista, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;

II - caso se trate de uma fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

III - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;

IV - cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, do Ministério da Fazenda;

V - Declaração de Corpo técnico com experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental, Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial;

VI - Comprovação por meio de atestados técnicos, de experiência em projetos e pesquisas socioambientais em pelo menos um bioma;

VII - relatório das atividades desenvolvidas no último ano, com os respectivos comprovantes;

VIII - atestado ou declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, fornecido por autoridade judiciária ou membro do ministério público, ou por três entidades ambientalistas registradas no CNEA.

Art. 7º. As entidades ambientalistas registradas no CNEA poderão ser descadastradas se constatada inconsistência ou inexatidão no ato declaratória apresentado quando de seu cadastramento.



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

§ 1º A proposta de descadastramento será apresentada à Comissão Permanente do CNEA, que deverá notificar a entidade sobre a qual se requer a anulação do registro.

§ 2º A entidade ambientalista contra a qual se requer o descadastramento terá sessenta dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa.

§ 3º Transcorrido o prazo para defesa, será marcada data para deliberação sobre o pedido de descadastramento, devendo ser a entidade ambientalista convidada a participar da reunião da Comissão Permanente com antecedência mínima de dez dias.

§ 4º O descadastramento previsto no presente artigo será decidido pela Comissão Permanente do CNEA, por maioria simples, e após homologação pelo Presidente do CONAMA será publicado em portaria ministerial no Diário Oficial da União.

Art. 8º. A entidade ambientalista descadastrada somente poderá requerer novo cadastramento dois anos após a publicação de seu descadastramento.

Art. 9º. As entidades ambientalistas deverão efetuar seu recadastramento junto ao CNEA, no prazo de um ano contado da publicação desta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Comissão Permanente do CNEA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CONAMA nº 292, de 21 de março de 2002.

ANEXO

FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS

I - IDENTIFICAÇÃO RAZÃO SOCIAL _____ SIGLA

ESTRUTURA LEGAL _____



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

II - ENDEREÇO RUA _____ BAIRRO _____
MUNICÍPIO _____ UF _____ CEP _____ FONE _____
TELEX _____ CAIXA POSTAL _____

III - REGISTRO DATA DA FUNDAÇÃO ____ / ____ / ____ N°
CNPJ _____ N° E DATA DO REGISTRO DE
CONSTITUIÇÃO _____ N° E DATA DO REGISTRO
DO ESTATUTO _____

IV - OBJETIVO E FINALIDADE

V - RELAÇÃO DE CORPO TÉCNICO COM EXPERIÊNCIA EM PELO MENOS UMA
DAS SEGUINTEs ÁREAS: BIODIVERSIDADE, ÁREAS PROTEGIDAS,
FLORESTAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONTROLE E QUALIDADE
AMBIENTAL E GESTÃO TERRITORIAL

VI - DESCRIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PROJETOS E PESQUISAS
SOCIOAMBIENTAIS EM PELO MENOS UM BIOMA _____

VII - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÚLTIMO
ANO _____

VIII - RESPONSÁVEL(EIS) LEGAL(IS) PELA ENTIDADE (NOME)
_____ CARGO _____
END./FONE _____ DATA E ASSINATURA _____



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Carlos Teodoro José Huguency Irigaray
Conselheiro do CONAMA
Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico